



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serraria. Prestação de Contas da ex-Prefeita Maria de Lourdes da Silva Bernardino, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

PARECER PPL TC 158/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da ex-Prefeita de Serraria, Sra. *Maria de Lourdes da Silva Bernardino*, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 1296/1312, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 445, de 28 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.997.600,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.198.320,00, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 6.955.384,34, foi superior em 15,97% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.769.415,80, superou em 1,05% a fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 2,67% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 543.385,21, estando em sua totalidade em Bancos e correspondentes;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 334.653,86;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 180.628,26, equivalentes a 2,67% da despesa orçamentária total, tendo sido integralmente pagos no exercício;
9. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
10. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 899.282,51, corresponderam a 26,81% da receita de impostos inclusive os transferidos;
11. a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 826.400,73, correspondeu a 61,45% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

12. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 869.612,96, correspondendo a 16,32% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 15%;
13. os gastos com pessoal, corresponderam a 47,67% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 44,74% do Poder Executivo e 2,93% do Poder Legislativo;
14. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2006;
15. o Município não possui Regime Próprio de Previdência e contribui para o INSS;
16. por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 1. ausência de demonstração do montante da dívida consolidada (itens 8.2.1 e 8.5);
 2. insuficiência financeira para saldar compromissos a pagar de curto prazo, de R\$ 146.124,55 (itens 8.1.2.1 e 8.6).
 3. utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 27.293,00 (item 2.3);
 4. despesas não licitadas no total de R\$ 1.626.128,29 (item 5.1);
 5. despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, somando R\$ 228.106,71 (item 7.1.1.1);
 6. ausência de empenhamento prévio de despesas com pessoal e encargos sociais (item 8.1.3);
 7. aumento não justificado na folha de pagamento, nos meses de junho e julho, bem como aumento de despesa com pessoal em período proibitivo (item 8.1.4);
 8. falhas no processo de transição de gestão (item 10.1);
 9. indícios de fraude em procedimento licitatório (item 10.2);
 10. ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 84.761,88 (item 11);
 11. ausência de contabilização da dívida ativa (item 12.1);
 12. indícios de fraude na realização de Concurso Público para o provimento de cargos públicos (item 10.2) - Irregularidade analisada no Processo TC nº 04008/09,

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 1318/3146.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 3189/3197, considerando elididas as falhas relacionadas a: (1) despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB e falha no processo de transição de gestão. Considerou parcialmente sanada a falha relativa a despesas sem licitação que passou de R\$ 1.626.128,29 para R\$ 1.182.871,08.

Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

Ausência de demonstração do montante da Dívida Consolidada

Defesa – não foram encaminhados pelas empresas credoras os valores dos débitos.

Auditoria – o gestor público tem o dever de conhecer as dívidas passivas do ente, bem como registrá-las na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

Insuficiência financeira para saldar compromissos a pagar de curto prazo

Defesa – não houve manifestação do gestor.

Auditoria – mantém a falha.

Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 27.293,00

Defesa – no exercício de 2008 fora autorizado a utilização de 70% de créditos adicionais e só foi utilizado 49,8%.

Auditoria – está demonstrado na planilha de fls 1297 que o valor total das fontes para abertura de créditos no montante de R\$ 2.959.728,62 e que foram abertos e utilizados créditos adicionais no valor de R\$ 2.987.021,62, apurando-se uma abertura sem fonte de R\$ 27.293,00. Quanto à autorização legislativa, esta de fato ocorreu e não foi questionada pela Auditoria.

Despesas não licitadas no total de R\$ 1.626.128,29

Defesa – seguem algumas cópias de procedimentos licitatórios para comprovar a realização dos certames. Alguns processos deixaram de ser apresentados em função da rivalidade política entre a ex-Prefeita e o atual.

Auditoria – a Auditoria, em relatório inicial, destacou que as despesas sem licitação alcançaram o montante de R\$ 231.170,00 e os procedimentos licitatórios de realização não comprovada, atingiram o montante de R\$ 1.394.958,29. Somados chega-se a um valor de R\$ 1.626.128,29. Quanto à tabela referente às despesas sem licitação, no valor de R\$ 231.170,00, a defesa nada apresentou permanecendo assim, o valor total. Tocante aos procedimentos licitatórios de realização não comprovadas, a defesa apresentou e a Auditoria aceitou os processos licitatórios, na modalidade convite, de nºs 02/08 a 11/08, 13/08, 14/08, 16/08 e 17/08. Assim, as licitações de realização não comprovadas pass a ser de R\$ 951.701,08. Ficando assim, as despesas gerais sem licitação no valor de R\$ 1.182.871,08.

Ausência de empenhamento prévio de despesas com pessoal e encargos sociais

Defesa – diante da ausência de regularidade dos repasses pelo governo federal, principal fonte de renda, a administração pública se utiliza de pagamentos de despesas fora do exercício de competência.

Auditoria – o gestor confirma a falha em questão.

Divergências não comprovadas nos montantes das folhas de pagamento, bem como aumento de despesa com pessoal em período proibitivo

Defesa – o maior gasto com vencimentos e vantagens fixas ocorreu no mês de dezembro, porquanto se realiza o pagamento do 13º salário dos servidores e seus respectivos encargos.

Auditoria – a postulante não esclarece as divergências apresentadas pela Auditoria na análise da PCA, especificamente acerca das despesas com pessoal não empenhadas e/ou não pagas. Não esclareceu os motivos que provocaram as elevações das despesas com pessoal inteiramente no período proibitivo. Não elucidou os indícios de irregularidades detectadas no que tange à administração da folha de pagamento.

Indícios de fraude em procedimento licitatório

Defesa – o presente item diz respeito à denúncia formulada perante o Tribunal acerca da contratação da empresa especializada para a promoção do certame seletivo, cujo teor fora objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, através de ação anulatória, tombada sob o nº de processo 036.2009.000.149-0, a qual fora julgada totalmente improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

Auditoria - de fato, a ação anulatória fora julgada improcedente, sendo o processo declarado extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que a Auditoria não localizou, nos documentos encaminhados relativos a referida ação, nenhum documento relacionado com o suposto procedimento licitatório de ocorrência não comprovada. Ademais, a Auditoria tentou com o contador conseguir uma cópia da citada licitação, mas não logrou êxito. Assim, como os fatos denunciados comprometem a lisura de tal procedimento licitatório e os indícios de fraude na escolha da empresa realizadora do Concurso Público não foram esclarecidos pela então gestora, fica mantida a irregularidade.

Ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS

Defesa – no mês de dezembro, os encargos sociais, não foram adimplidos, pois no referido mês fora pago o 13º salário, e o mês de dezembro, impossibilitando totalmente as finanças do município de honrar com encargos sociais.

Auditoria – não foi apresentado nenhum documento que comprove Termo de acordo de parcelamento de débito das obrigações previdenciárias do exercício financeiro em análise, e/ou a comprovação do recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

Ausência de contabilização da dívida ativa

Defesa – o valor da dívida não foi lançado, vez que as instituições credoras não encaminharam os valores dos débitos.

Auditoria – não aceita os argumentos, porquanto o gestor deve estabelecer um controle interno capaz de identificar as dívidas do município.

Indícios de fraude na realização de concurso público – irregularidade analisada no Processo TC nº 04008/09

Defesa - nada apresentou.

Auditoria – como existe aqui na Corte processo específico instaurado para a análise da legalidade do concurso público em questão, esta Auditoria se abstém de aprofundar o exame dos fatos a ele relacionados e solicita ao relator que a documentação de fls. 1478/1782, seja desentranhada e acostada aos autos do Processo TC nº 04008/09, para servirem de subsídios quando da análise da matéria pela Divisão competente quanto aos atos de pessoal.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1333/10 com o entendimento de que:

NÃO DEMONSTRAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

A não prestação de informação sobre as dívidas pelas instituições municipais não justifica as falhas, revelando desorganização contábil do ente. As impropriedades ensejam recomendação no sentido de que o atual Gestor evite a reincidência dos fatos, adotando as providências cabíveis.

SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR COMPROMISSOS A CURTO PRAZO

A irregularidade interfere no equilíbrio das contas públicas, afrontando o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO

As fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos se mostraram insuficientes em relação aos créditos adicionais utilizados pela Prefeitura, de modo que compete à interessada adotar providências tendentes à observância dos dispositivos da Lei n.º 4.320/64.

DESPESAS NÃO LICITADAS NO TOTAL DE R\$ 1.182.871,08

Verifica-se das planilhas de fls. 3192/3193 despesas com aquisição de diversos materiais e contratação de vários serviços sem a realização de procedimentos licitatórios específicos, revelando, assim, a inobservância à regra instituída pelo inciso XXI do art. 371 da Constituição. Considerando a inexistência de indícios de desvios financeiros e a ausência de indicação de que os dispêndios contraídos não foram revertidos em favor do interesse público, a impropriedade enseja aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE, sem prejuízo das recomendações cabíveis no sentido de que sejam obedecidas as normas estabelecidas na Lei 8.666/93.

AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

A impropriedade merece subsistir na medida em que as alegações da defesa não demonstram qualquer providência no sentido de evitar ou sanar a irregularidade. Assim, cabe recomendação no sentido de que seja observado o regime de competência da despesa pública, evitando-se a repetição da falha.

DIVERGÊNCIAS NÃO COMPROVADAS NOS MONTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, BEM COMO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO PROIBITIVO

A irregularidade se perfaz em duas vertentes. A primeira, *divergências não comprovadas nos montantes das folhas de pagamento*, firma-se na ausência de justificativa para o relevante aumento de despesas com pessoal nos meses de junho e julho e a inexistência de comprovação das alegações em relação ao aumento verificado em dezembro. A falha subsiste na medida em que é do gestor o ônus afastar as eventuais falhas constatadas pelo Órgão Técnico, através de instrumentos formais, ou seja, provas documentais, não sendo suficientes meras alegações. Quanto ao aumento de despesa com pessoal em período proibitivo, a impropriedade viola a norma inserta no parágrafo único do art. 212 da LRF, ensejando aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE.

INDÍCIOS DE FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os fatos apontados pela Auditoria não são suficientes para indicar fraude no procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a execução de concurso público no município. Vale registrar, ainda, que existe processo específico versando sobre a análise do referido concurso, de modo que, o surgimento de eventuais provas concretas acerca da fraude argüida não impedirá futura responsabilização.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS

Os documentos produzidos pela defesa, fls.819/828, não são suficientes para a comprovação do parcelamento, conforme anotado pela Auditoria, fls.3195.

A impropriedade enseja as devidas comunicações à Receita Federal, cabendo a tal órgão, se entender conveniente, adotar as medidas legais adequadas ao caso.

Ante o exposto, pugna o *Parquet* pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

1. **Emissão de parecer favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Serraria, relativas ao exercício de 2008;
2. **Atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicação de multa** à ex-Gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
4. **Comunicação** à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária; e
5. **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) ausência de demonstração do montante da dívida consolidada; (2) insuficiência financeira para saldar compromissos a pagar de curto prazo; (3) utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 27.293,00; (4) despesas não licitadas no total de R\$ 1.182.871,08; (5) ausência de empenhamento prévio de despesas com pessoal e encargos sociais; (6) aumento não justificado na folha de pagamento, bem como aumento de despesa com pessoal em período proibitivo; (7) indícios de fraude em procedimento licitatório; (8) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 84.761,88; (9) ausência de contabilização da dívida ativa; (10) indícios de fraude na realização de Concurso para o provimento de cargos públicos, irregularidade analisada no Processo TC nº 04008/09.

Tangente à apresentação do demonstrativo da dívida de forma incompleta, não contabilização da referida dívida e o não empenhamento prévio de despesas com pessoal e encargos sociais, o Relator entende que não enseja a emissão de parecer contrário, mas recomendações, com a devida multa, por infração à legislação pertinente.

No que toca à ocorrência de insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no valor de R\$ 146.124,55, o Relator entende que o valor envolvido não compromete a prestação de contas em análise nem a gestão seguinte, sendo o caso de não cumprimento da gestão fiscal, neste aspecto.

Respeitante à falha relativa à utilização de créditos adicionais sem fonte para cobertura, no valor de R\$ 27.293,00 - informações constantes dos demonstrativos contábeis dão conta da existência de saldo em dotações orçamentárias. Assim, entende o Relator que deve ser recomendado à administração municipal maior observância ao preceituado na Lei 4.320/64, especialmente no que toca a utilização de créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

Tocante às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 1.182.871,08, o Relator tem a informar o seguinte:

1. consta no SAGRES o registro dos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, de nºs 01/08 (aquisição de medicamentos diversos - R\$ 101.990,75), 19/08 (contratação de empresa para realização de concurso público - não foi pago) e a Tomada de Preços nº 01/08 (aquisição de combustíveis e lubrificantes - R\$ 288.700,21), que não foram aceitos pela Auditoria por conter falhas, mas que foram considerados pelo Relator;
2. a Tomada de Preços nº 02/08 (transporte de pessoas carentes, estudantes e gabinetes dos Secretários Municipais - R\$ 425.367,00), informada quando da inspeção, não consta registro no SAGRES, no entanto, observa-se que foram contratados 17 pessoas para realização dos serviços, o que demonstra que não houve favorecimento de determinado prestador. Por outro lado, a Auditoria não indicou sobrepreço ou não prestação dos mencionados serviços;
3. já para as demais despesas para as quais não foram apresentados os procedimentos licitatórios, tais como: a) peças para veículos (R\$ 39.456,75); recuperação de estradas, terraplanagem e remoção de lixo (R\$ 47.181,91); peças para trator (R\$ 8.229,00); materiais elétricos (R\$ 10.466,00); transporte de estudantes (Elias Romão dos Santos -R\$ 10.600,00, e Hermano Souza Albuquerque – R\$ 9.900,00); transporte de pessoas carentes (R\$ 9.750,00); sistema de acesso à internet (R\$ 10.975,00), o Relator entende que não está evidente a necessidade de licitação, já que foram aquisições e serviços feitos ao longo do ano;
4. atinente a contratação de diversas bandas musicais para se apresentarem nas festas juninas, no valor de R\$ 44.500,00, tendo como empresário o Sr. Jorge Erlando Batista da Silva, o Tribunal de Contas entende que é o caso de inexigibilidade de licitação. Ademais, a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados. O Relator sugere o envio de cópia dos contratos à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo;
5. restou sem licitação, no entendimento do Relator, aquisição de ônibus escolar – R\$ 126.750,00, e a pavimentação de ruas, no valor de R\$ 113.859,60. Os valores pagos exigiam licitação prévia, que, de fato, não ocorreu, constituindo motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo PN TC 52/2004. No entanto, o Tribunal Pleno tem relevado a irregularidade quando a Auditoria não indica sobrepreço na aquisição e no serviço realizado, nem falta de entrega ou prestação dos mesmos. Entretanto, o Relator entende que o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino.

Respeitante ao aumento não justificado na folha de pagamento nos meses de junho e julho, bem como a aumento da despesa com pessoal em período proibitivo (180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo indo de encontro ao comando do art. 21, parágrafo único da LRF), tem sua repercussão negativa apenas no que diz respeito à gestão fiscal. É de se registrar que mesmo com tal aumento, os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,74% da RCL, dentro, portanto, do limite previsto na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

No que toca a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 84.761,88, o Relator colheu do relatório da Auditoria que as obrigações patronais devidas era de R\$ 672.194,74, e fora recolhido o valor de R\$ 587.432,86. Assim, deixou de recolher o percentual de 12,61%, que dever ser comunicado a Receita Federal do Brasil.

No que pertine a indícios de fraude na realização de Concurso Público para o provimento de cargos públicos e do procedimento licitatório para contratação da empresa realizadora do certame, a Auditoria já informou que a irregularidade está sendo apurada no processo TC nº 04008/09. Solicitou, o referido Órgão, o desentranhamento dos documentos de fls. 1478/1782, volume 5, para juntar ao processo acima citado, para subsidiar-lhe a análise.

Feitas essas considerações, o Relator vota pelo(a):

- 1) DECLARAÇÃO de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, bem como em função do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único da LRF);
- 2) EMISSÃO PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Serraria, exercício financeiro de 2008 sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino;
- 3) APLICAÇÃO de multa pessoal, de R\$ 2.805,10, a ex-gestora, pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
- 4) RECOMENDAÇÃO à gestora maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93;
- 5) ENCAMINHAMENTO à Receita Federal do Brasil de cópia dos documentos relativos à contratação de bandas musicais, através do empresário Jorge Erlando Batista da Silva (CPF nº 090.334.780.001-92), para as providências a seu cargo;
- 6) DETERMINAÇÃO à SECPL para que proceda a extração dos documentos de fls. 1478/1782, para juntar ao Processo TC 4008/09, com vistas a subsidiar-lhe a análise; e
- 7) REMESSA de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino;

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03083/09; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-Prefeita Maria de Lourdes da Silva Bernardino, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e a LRF.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício